Brasília, 17 de novembro de 2020.

Ao Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL

Ref.: Wi-Fi 6 – Processo nº 53500.027376/2020-49

Exmo. Sr. Conselheiro Emmanoel Campelo de Souza Pereira,

Os provedores regionais de internet de pequeno porte aqui representados pelas **Associações Nacionais e Regionais de Provedores de Internet ("Associações") signatárias deste documento** esperam uma rápida definição pela **Anatel** das especificações técnicas que permitirão a implementação de soluções de conectividade em alta velocidade, sem fio, mediante emprego de equipamentos de radiação restrita, na faixa de **5.925 a 7.125 MHz** – também conhecida como **"6 GHz"**. Como é sabido, **os provedores regionais de internet de pequeno porte** as têm tido um importante papel nos últimos anos na massificação do acesso à Internet, representando mais de 30% do market share do serviço de banda larga fixa no Brasil.

As **Associações** entendem que somente a liberação da faixa em questão para equipamentos de radiação restrita,**em sua completa extensão – 1200 MHz –** possibilitarão **a exploração completa da tecnologia Wi-Fi 6E no Brasil**.

O Brasil é um país que lida com uma lacuna digital considerável, sendo certo que mais de **25% dos domicílios brasileiros não possuem acesso à Internet**. É significativa a parcela da população brasileira cujo acesso à rede mundial se dá por redes móveis de 2ª e 3ª geração, circunstância que contribui para colocar o país na 56ª posição do ranking global de qualidade no acesso à rede mundial. É diante desse cenário que as **Associações** enxergam positivamente **a opção da Anatel de permitir a implementação, em curtíssimo prazo, do Wi-Fi 6E no país**, com o objetivo maior de permitir a massificação e a democratização do acesso à Internet no Brasil.

Há **diversos fatores associados à tecnologia Wi-Fi que a tornam indispensável para a realização de políticas públicas** visando ao incremento dos níveis de conectividade, sobretudo em países com características geográficas e socioeconômicas como Brasil. Um deles é o seu **baixo custo para implantação, manutenção e expansão**. E nesse sentido, é ilustrativa a pesquisa realizada pelo CeTic.br em 2019, que indica que **7,46% das famílias no Brasil** (ou 5.295.904 famílias) **não contratam serviços de banda larga em razão do seu custo** (esse percentual aumenta para 13,32% nas áreas rurais).

Apesar da grande capilarização e atuação dos **provedores de internet de pequeno porte**, **existem ainda muitas áreas remotas não atendidas**, motivo pelo qual as **Associações** tomam por promissora a oportunidade de que se desenvolvam no Brasil **soluções de conectividade a baixo custo,** seguindo-se o padrão IEEE 802.11ax (Wi-Fi 6),**na faixa de 6 GHz (Wi-Fi 6E),** que permitirão a **expansão dos serviços para áreas atualmente não atendidas**.

D4Sign 57061d09-c254-43cb-b086- 352d93113f - Para con rmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/veri car
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

Sabe-se que **nas faixas 2.4 e 5 GHz**, atualmente utilizadas por equipamentos de radiação restrita – uso não licenciado –, **há sobrecarga de tráfego**, com crescente congestionamento nessas bandas, sendo este **mais um dos fatores que recomenda que a faixa de 6 GHz seja explorada em todo o seu potencial, isto é, ao longo de 1.200 MHz.**

As **Associações** destacam, ainda, que os desafios apresentados diante da **pandemia do COVID-19** apontam para a indispensabilidade de **medidas de curto prazo** que visem ao **incremento dos níveis de oferta e de qualidade de soluções para acesso à Internet em alta velocidade**. E nesse sentido, é inegável **o potencial da faixa completa de 1200 MHz em 6 GHz para atender à nova demanda que se avizinha**.

No contexto da pandemia do COVID-19, as redes Wi-Fi foram essenciais para a continuidade das atividades e o funcionamento da sociedade, em que pesem as medidas de isolamento social. A abrupta migração para o ambiente completamente virtual só foi possível, em grande escala, graças à tecnologia Wi-Fi. A conectividade via Wi-Fi permitiu que escolas e universidades, consultas médicas, compras, trabalho, transações financeiras e o entretenimento continuassem fazendo parte do cotidiano das pessoas. Nesse contexto, **os sistemas sem fio não licenciados assumiram papel fundamental na manutenção do funcionamento da sociedade**, aproximando as pessoas, ainda que virtualmente, e aliviando parte dos efeitos resultantes das medidas de distanciamento.

A reserva deste importante conjunto de radiofrequências para atender a longo prazo interesses comerciais de serviços licenciados é, na avaliação das **Associações**, medida que se afasta do interesse público e, logo, não pode prosperar. Ao gerir o espectro de radiofrequências, é importante que a **Anatel considere um necessário equilíbrio entre o uso licenciado e não licenciado deste importante bem público**. Tal balanceamento é determinante para a entrada de novos players no mercado brasileiro de telecomunicações e para dinamização de competição. Dada a escassez do espectro, **as decisões da Anatel devem considerar a essencialidade deste bem para os provedores regionais de internet de pequeno porte** – a exemplo das empresas representadas pelas **Associações**– para a oferta de serviços competitivos.

No momento em que **Conselho Diretor da Anatel** encontra-se em vias de especificar tecnicamente as condições para uso da **faixa de 6 GHz**, procedendo com escolhas regulatórias que impactarão diversos setores da economia, entendemos que esta Agência demonstrará que **a decisão que melhor atende ao interesse pública é aquela que permite o maior aproveitamento da faixa em questão – isto é, do total de 1.200 MHz que compõem a faixa de 6 GHz – para uso não licenciado através do WiFi 6E**

Sendo o que competia para o momento, as **Associações** permanecem à disposição para o que for necessário, elevando votos de estima e consideração.

D4Sign 57061d09-c254-43cb-b086-ª352d93113f - Para con«rmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/veri«car
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10¡ , 2.